



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108719-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado LUÍZ CARLOS ALVARES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31199
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2108719-71.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis

Agravado: Luiz Carlos Alvares Lopes

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu a pesquisa de bem móveis do executado por meio do sistema Renajud. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inovação Legislativa. Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada. Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024. Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Assis**, objetivando reformar a r. decisão de p. 69/75 dos autos originários, a qual indeferiu o pedido de pesquisa para localizar bem móveis do executado pelo sistema Renajud, sob a justificativa de que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do § 4º do art. 198 do CTN, não é mais necessária a intervenção do Poder Judiciário para a autorização da pesquisa requerida, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, o que não é o caso dos autos.

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (i) o CPC determina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si e que o Magistrado deve aplicar o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência; (ii) o Comunicado TJSJ nº 031/2012 é claro ao recomendar que os juízes tentem confirmar o endereço e/ou encontrar o paradeiro dos requeridos por meio dos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário; (iii) o Provimento CNJ nº

061/2017 prevê que, no caso de dificuldade na obtenção das informações necessárias à qualificação das partes, o juiz atue de forma conjunta para regularização, bem como não indefira a exordial quando a obtenção das informações constituírem-se excessivamente oneroso ao acesso à justiça, mas realize as diligências necessárias à regularização do feito. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam deferidas as medidas requeridas ao Juízo *a quo* e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida (p. 01/11).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que o executado sequer foi citado nos autos.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

Em que pese a combatividade do d. Procurador Municipal, a r. decisão recorrida deve ser mantida integralmente.

Inicialmente, cumpre registrar que, em casos anteriores semelhantes a este, meu entendimento era no sentido de que não havendo êxito na tentativa de penhora on-line de ativos financeiros do executado (p. 62/64), mostrava-se plausível o pleito da municipalidade para que se realizasse a pesquisa de bens do executado por meio dos sistemas informatizados colocados à disposição do Judiciário, tais como o Renajud.

Contudo, a intervenção do Poder Judiciário para a efetivação da medida almejada pela municipalidade exequente se tornou desnecessária, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 208 de 2024, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 198 do CTN, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

A interpretação dos indicados dispositivos legais não deixa mais dúvidas: o ente público credor que tenha a intenção de consultar o endereço atual do executado ou bens penhoráveis em nome deste, pode assim fazer sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, a partir da mencionada inovação legislativa, preservando o sigilo da informação compartilhada quando for o caso, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da cooperação.

Convém destacar, por último, conforme bem adiantado pelo Juízo *a quo*, que a penhora de dinheiro e o bloqueio de veículo pelo Renajud (e não a mera pesquisa), continuam sendo diligências realizadas pelo Poder Judiciário (§ 2º de p. 37), o que não é o caso dos autos, sendo certo que a Fazenda Pública apenas requereu a pesquisa de bens em nome do devedor.

No mesmo sentido, em julgado recente, é o entendimento desta C. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do

acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389313-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – grifo nosso.

No mesmo diapasão, é o entendimento atual da 15ª Câmara de Direito Público:

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada – SNIPER – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052890-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063609-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)- grifo nosso.

Destarte, mais não é necessário considerar no sentido de que a r. decisão deve ser mantida integralmente.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em

especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)